



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região

Recurso Ordinário Trabalhista 0001121-45.2025.5.18.0104

Relator: DANIEL VIANA JUNIOR

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 28/11/2025

Valor da causa: R\$ 104.881,00

Partes:

RECORRENTE: ----- ADVOGADO: CRISTIANE DE FREITAS FURLAN DE OLIVEIRA

RECORRIDO: ----- ADVOGADO: ALÍPIO MARIA JUNIOR

RECORRIDO: ----- PAGINA_CAPA_PROCESSO_PJEADVOGADO: ALÍPIO MARIA JUNIOR



PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO 2ª TURMA

PROCESSO TRT - ROT-0001121-45.2025.5.18.0104 RELATOR : DESEMBARGADOR DANIEL VIANA JÚNIOR RECORRENTE : ----- ADVOGADO : CRISTIANE DE FREITAS FURLAN OLIVEIRA RECORRIDA : ----- RECORRIDA : ----- ADVOGADO : ALÍPIO MARIA JÚNIOR ORIGEM : 4ª VARA DO TRABALHO DE RIO VERDE JUÍZA : CAROLLINE REBELLATO SANCHES PIOVESAN

EMENTA

JUSTA CAUSA. ATESTADO MÉDICO. CONDUTA INCOMPATÍVEL COM O ESTADO DE CONVALESCENÇA. QUEBRA DA FIDÚCIA.

CONFIGURAÇÃO. Comprovado que o empregado, durante período de afastamento do trabalho por atestado médico, praticou atos incompatíveis com o estado de convalescença, resta caracterizada a quebra da fidedignidade necessária à manutenção do vínculo empregatício, autorizando a dispensa por justa causa, nos termos do art. 482, alínea "b", da CLT.

RELATÓRIO

A Exma. Juíza CAROLLINE REBELLATO SANCHES PIOVESAN, da Eg. 4ª Vara do Trabalho de Rio Verde (GO), proferiu sentença às fls. 556-567, julgando parcialmente procedentes os pedidos formulados por ----- em face de ----- e -----.

O reclamante interpõe recurso ordinário às fls. 571-591, pugnando pela reforma da sentença no tocante à reversão da dispensa por justa causa, ao pagamento de horas extras a título de intervalo intrajornada suprimido e ao pagamento de indenização de danos morais.

Contrarrazões pelas reclamadas às fls. 594-598.

ID. 0f6c538 - Pág. 1

Dispensada a remessa dos autos à d. Procuradoria Regional do Trabalho, nos termos do art. 97 do Regimento Interno deste eg. Tribunal.

É o relatório.

VOTO

NUMERAÇÃO DAS FOLHAS DOS AUTOS

Inicialmente, ressalto que, a fim de facilitar a leitura da presente decisão, as folhas aqui mencionadas referem-se ao arquivo eletrônico obtido pelo descarregamento (download) integral dos presentes autos, via PJe, por meio da opção "Baixar processo completo", constante do "Menu do processo", em "Detalhes do Processo".

Assinado eletronicamente por: DANIEL VIANA JUNIOR - 27/02/2026 13:41:24 - 0f6c538

<https://pje.trt18.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=25112809382762500000031939282>

Número do processo: 0001121-45.2025.5.18.0104

Número do documento: 25112809382762500000031939282



ADMISSIBILIDADE

O recurso é adequado, tempestivo, a representação processual está regular e não há preparo a ser realizado pelo reclamante. Logo, conheço do recurso, bem como das contrarrazões apresentadas.

MÉRITO**REVERSÃO DA JUSTA CAUSA**

O reclamante busca a reforma da r. sentença, que indeferiu o pedido de reversão da justa causa.

Sustenta, em síntese, que a falta grave não foi comprovada, que houve perdão tácito pela ausência de imediatidade e que a justa causa aplicada não observou gradação de penalidades e foi desproporcional.

Pois bem.

ID. 0f6c538 - Pág. 2

Em que pese o inconformismo da parte recorrente, a r. sentença, no meu sentir, analisou adequadamente os aspectos fáticos, legais e jurisprudenciais que dizem respeito à matéria.

Assim, em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais e, sobretudo, por comungar com os motivos ali assentados pela MM. Juíza de origem, adoto como razões de decidir, com a devida vênia, os fundamentos da r. sentença atacada. Transcrevo:

"Primeiramente, importa destacar que a prova da justa causa a ser produzida pelo empregador que a alega deve ser robusta e firme, para não deixar pairar qualquer dúvida sobre o cometimento de falta grave pelo empregado a ensejar sua dispensa por justo motivo.

Assinado eletronicamente por: DANIEL VIANA JUNIOR - 27/02/2026 13:41:24 - 0f6c538

<https://pje.trt18.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=25112809382762500000031939282>
Número do processo: 0001121-45.2025.5.18.0104

Número do documento: 25112809382762500000031939282



Nos termos do artigo 482, alíneas 'b' da CLT, constitui motivo ensejador da dispensa por justa causa o mau procedimento do empregado no desempenho de suas funções.

Age com mau procedimento o empregado que, no curso do contrato de trabalho, comete atos que prejudicam a empresa e demonstram desinteresse pelas suas funções.

Com efeito, a dispensa por justa causa é a pena máxima aplicada ao empregado, cujas consequências acompanhar-lhe-ão por toda sua vida profissional.

*Por esse motivo deve ser utilizada pelo empregador com todo o cuidado necessário e mediante um ato faltoso de tamanha gravidade que impossibilite a continuidade da prestação dos serviços pelo trabalhador. É necessária, ainda, a observância dos requisitos essenciais para sua aplicação, quais sejam, previsão legal, **gravidade do ato**, nexos causal, proporcionalidade, imediatidade na aplicação da pena.*

O ônus de provar a correta justa causa aplicada é da empregadora, de acordo com os artigos 818 da CLT e 373, I, do novo CPC, mas no caso dos autos, verifica-se que a reclamada se desvencilhou de forma satisfatória de seu ônus. A reclamada aplicou a pena máxima ao trabalhador por mau procedimento aos seguintes argumentos:

*'... O Reclamante ao contrário do que afirma, foi dispensado por **Justa Causa** com base na letra 'b' do artigo 482 da Consolidação das Leis do Trabalho, por incontinência de conduta, visto que na data de 31/08/2024, o Reclamante apresentou um atestado médico, recomendando repouso por 02 (dois) dias, em razão de não se sentir disposto ao trabalho.*

ID. 0f6c538 - Pág. 3

*Apesar disso, na data de 01/09/2024, quando devia estar trabalhando, mas não compareceu em razão do atestado, o mesmo **postou várias fotos em suas redes sociais, em um churrasco**, comprometendo assim a confiança entre as partes, conforme restou demonstrado nas imagens em anexo a essa defesa, que confirmar a data e o horários das publicações.'*

Grifos originais.

Assinado eletronicamente por: DANIEL VIANA JUNIOR - 27/02/2026 13:41:24 - 0f6c538

<https://pje.trt18.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=25112809382762500000031939282>
Número do processo: 0001121-45.2025.5.18.0104

Número do documento: 25112809382762500000031939282



A reclamada, a fim de comprovar o mau procedimento do autor anexou aos autos prints de conversas por aplicativo em que o demandante realiza postagens no dia 1ª de setembro participando de churrasco.

Os prints contêm imagens de um carro com som automotivo, mesa com bebida alcoólica e churrasqueiras, com as seguintes frases:

'Hoje dia de curti na casa do sogrão será que gosta de um som'

'Domingão mais ou menos na casa do sogrão'

Embora o reclamante em impugnação à defesa informe que não há identificação inequívoca de sua autoria em relação aos prints, também não nega o fato de forma clara a autoria dos atos de participação em festa durante período de atestado médico.

Quanto à alegação de que não houve imediatidade, sem razão o demandante. A falta grave ocorreu em 1º de setembro de 2025 e a penalidade foi aplicada em 05 de setembro de 2025, 4 dias após a falta, tempo suficiente para a empresa averiguar de forma correta o ato do empregado, de forma que não há se falar em perdão tácito.

Também não há se falar em erro de tipificação já que a alínea b do artigo 482 da CLT não trata somente da incontinência de conduta, mas também do mau procedimento, como é caso em tela.

Com o fito de arrimar o seguem os seguintes decisum, julgados, in verbis:

'JUSTA CAUSA. A apresentação de atestado médico ao empregador indicando a necessidade de afastamento das atividades laborais e a concomitante realização de atividades de lazer, que não se conciliam com o estado de convalescença, implica quebra da fidúcia especial que deve permear as relações empregatícias, autorizando a dispensa por justa causa. Recurso da Autora a que se nega provimento'. (TRT-9 - ROT: 00000285020215090585, Relator: CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA MENDONCA, Data de Julgamento: 1º-2-2022, 2ª Turma) (TRT da 18ª Região; Processo: 0011127-

ID. 0f6c538 - Pág. 4

41.2023.5.18.0053; Data de assinatura: 23-05-2024; Órgão Julgador: Gab. Des. Daniel Viana Júnior - 2ª TURMA; Relator(a): DANIEL VIANA JUNIOR)

Assinado eletronicamente por: DANIEL VIANA JUNIOR - 27/02/2026 13:41:24 - 0f6c538

<https://pje.trt18.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=25112809382762500000031939282>
Número do processo: 0001121-45.2025.5.18.0104

Número do documento: 25112809382762500000031939282



'RECURSO ORDINÁRIO. RECLAMANTE PORTANDO ATESTADO MÉDICO. PARTICIPAÇÃO EM FESTA POPULAR. JUSTA CAUSA CONFIGURADA. O comparecimento do empregado em festa popular durante período de afastamento do trabalho por atestado médico, constitui comportamento ímprobo, autorizando a dispensa por justa causa. Recurso não provido' (TRT 13ª Região, ROT: 00005930320225130024, Data de Julgamento: 22/11/2022, 2ª Turma, Data de Publicação: 28/11 /2022).

Pontua-se, outrossim, que a demandante não apresentou nenhuma prova a desconstituir a validade das provas apresentadas.

Essencial destacar que, ante a gravidade da conduta do empregado, tem-se por configurada a imediata cessação de confiança entre as partes a partir da apuração dos fatos, motivo pelo qual não há obrigatoriedade de gradação da pena para ser aplicada a demissão por justa causa, conforme entendimento do C. TST.

Indubitavelmente houve a quebra do mínimo de confiança recíproca necessária à manutenção do vínculo laboral.

Assim, diante do acervo probatório dos autos, a reclamada se desvencilhou do ônus que lhe competia, nos termos do art. 818 da CLT, e /c, art. 373, CPC, de comprovar a regularidade da aplicação da justa causa, posto que o fato que ensejou a penalidade foi comprovado, tendo sido demonstrada a conduta irregular do reclamante, a justificar plenamente a rescisão contratual por essa modalidade.

Portanto, JULGO IMPROCEDENTE, com base em todo o disposto acima, o pedido de reversão da dispensa por justa causa, e consequentemente, o pedido de pagamento de aviso prévio indenizado, 13º salário, férias acrescidas de 1/3, FGTS + 40%, liberação das guias de seguro-desemprego e pagamento das multas dos artigos 467 e 477 da CLT e indenização por danos morais."(fls. 557-560, grifos no original)

Nego provimento.



HORAS EXTRAS E INTERVALO INTRAJORNADA

O reclamante pugna pela reforma da r. sentença, que indeferiu o pedido de pagamento de horas extras e intervalo intrajornada suprimido.

Pois bem.

Em que pese o inconformismo da parte recorrente, a r. sentença, no meu sentir, analisou adequadamente os aspectos fáticos, legais e jurisprudenciais que dizem respeito à matéria.

Assim, em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais e, sobretudo, por comungar com os motivos ali assentados pelo MM. Juiz de origem, adoto como razões de decidir, com a devida vênia, os fundamentos da r. sentença atacada. Transcrevo:

"O reclamante requer o pagamento de intervalo intrajornada suprimido, aos seguintes argumentos:

'... Durante todo o pacto laboral, o Reclamante era sistematicamente privado do gozo integral de seu intervalo para repouso e alimentação. A pausa, que deveria ser de no mínimo 1 (uma) hora, era frequentemente de apenas 15 a 20 minutos, pois precisava permanecer em estado de alerta e vigilância.'

A reclamada contesta nos seguintes termos:

'... Vale salientar que o Reclamante laborou em escala 12x36 das 06hs às 18hs e demais variações, sendo certo que sempre exerceu a função de vigilante, com uma hora de intervalo para refeição e descanso, que quando suprimido, era devidamente indenizado em sede de holerite.

Toda jornada está registrada na folha ponto, ou seja, o Reclamante podia cumprir com seu regular intervalo para refeição e descanso, dessa forma resta evidente que o Reclamante falta com a verdade em sua alegação inicial.

Neste interim, deve-se ter presente que a existência nos autos de controles da jornada de trabalho, devidamente anotados pela parte Reclamante, impõe sejam tais documentos considerados como prova lógica e natural da jornada efetivamente prestada pelo trabalhador no desempenho de suas funções.



Verifica-se, assim, que o intervalo intrajornada para refeição foi efetivamente cumprido, posto que se encontra devidamente descrito nas folhas individuais de presença comprovando a fruição de 01 (uma) hora diária, que quando suprimido, era devidamente indenizado em sede de holerite.'

Analiso.

Com a defesa a reclamada juntou aos autos os cartões de ponto do autor e contracheques em que constam pagamento indenizado do intervalo intrajornada (fls. 286/506).

Em impugnação, de posse da documentação, o reclamante não apresentou sequer por amostragem onde estariam as diferenças de pagamentos de intervalo intrajornada.

*Nesse sentido, considerando a pré-assinalação do intervalo, competia ao autor comprovar que a pausa não era integralmente usufruída, por se tratar de fato constitutivo de seu direito (art. 818, I, CLT), **ônus do qual não se desincumbiu:***

INTERVALO INTRAJORNADA PRÉ-ASSINALADO. PROVA DIVIDIDA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE NÃO AFASTADA. Encontrando-se previamente assinalado o intervalo intrajornada nos cartões de ponto, presume-se sua regular concessão, cabendo ao empregado prova robusta em sentido contrário, o que não aconteceu no caso dos autos. Recurso obreiro improvido. (TRT da 18ª Região; Processo: 001164110.2024.5.18.0004; Data de assinatura: 09-09-2025; Órgão Julgador: Gab. Des. Kathia Maria Bomtempo de Albuquerque - 2ª TURMA; Relator(a): ENEIDA MARTINS PEREIRA DE SOUZA)

INTERVALO INTRAJORNADA. PRÉ- ASSINALAÇÃO. REGISTRO DIÁRIO. ÔNUS DA PROVA DO RECLAMANTE. Quando apresentados os controles de frequência com o intervalo préassinalado, sinalizando respeito ao mínimo legal, o ônus de provar a sua suposta sonegação, ainda que parcial - infirmo a prova documental que atende às exigências do art. 74, § 2º, da CLT -, remanesce com o reclamante, dado ser fato constitutivo de seu direito (art. 818, I, da CLT). (TRT da 18ª Região; Processo: 001201133.2024.5.18.0054; Data de assinatura: 03-09-2025; Órgão Julgador: Gab. Des. Paulo Sérgio Pimenta - 2ª TURMA; Relator(a):



PAULO PIMENTA)

ID. 0f6c538 - Pág. 7

'INTERVALO INTRAJORNADA PRÉ-ASSINALADO. ALEGAÇÃO DE SUPRESSÃO. ÔNUS DA PROVA. Havendo a préassinalação do intervalo intrajornada nos cartões de ponto juntados pela reclamada, é do reclamante o ônus de demonstrar a supressão do tempo destinado à refeição e descanso, nos termos do inciso I do artigo 373 do Código de Processo Civil e do inciso I do artigo 818 da Consolidação das Leis do Trabalho, por se tratar de fato constitutivo do direito postulado.' (TRT da 18ª Região; Processo: 001052866.2022.5.18.0141; Data de assinatura: 26-7-2024; 3ª TURMA; Relator Desembargador MARCELO NOGUEIRA PEDRA) (TRT da 18ª Região; Processo: 0010430-13.2024.5.18.0141; Data de assinatura: 30-05-2025; Órgão Julgador: Gab. Des. Daniel Viana Júnior - 2ª TURMA; Relator(a): DANIEL VIANA JUNIOR)

A testemunha do reclamante trazida a Juízo limitou-se a informar que havia refeitório no local de trabalho e que já viu o reclamante comendo com todos.

Assim, diante da pré-assinalação do intervalo, e não comprovadas a fruição irregular dessa pausa, muito menos a impossibilidade de gozo, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de pagamento de intervalo intrajornada suprimido. (fls. 560-562, grifos no original)

Nego provimento.

DANOS MORAIS

O reclamante insiste no pedido de indenização por danos morais, sob o argumento de que *"a Recorrida acusou o autor de conduta desonesta (faltando ao trabalho sob falso pretexto), manchando sua reputação perante colegas; houve divulgação interna do motivo da saída, o que o estigmatizou; além disso, a incorreta anotação de 'justa causa' na CTPS*

Assinado eletronicamente por: DANIEL VIANA JUNIOR - 27/02/2026 13:41:24 - 0f6c538

<https://pje.trt18.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=25112809382762500000031939282>
Número do processo: 0001121-45.2025.5.18.0104

Número do documento: 25112809382762500000031939282



impediu o autor de obter novo emprego por meses, ante a mácula em sua vida profissional." (fl. 589).

Pois bem.

Consoante visto em linhas volvidas, a falta grave praticada pelo reclamante foi comprovada, não havendo, pois, que se falar em danos morais decorrentes da justa causa aplicada.

ID. 0f6c538 - Pág. 8

Prosseguindo, convém destacar que as alegações de *"divulgação interna do motivo da saída"* e de *"incorreta anotação de 'justa causa' na CTPS"* são inovatórias, porquanto não constaram da narrativa exordial.

Não bastasse, não há quaisquer provas nos autos quanto à primeira alegação, uma vez que a única testemunha ouvida nada disse acerca do tema e, quanto à segunda, a CTPS juntada pelo próprio reclamante não contém qualquer anotação acerca da modalidade rescisória, mas apenas o registro de "Rescisão Contratual", em 5-9-2024 (fl. 28), seguida de nova admissão em curto lapso temporal, no dia 5-11-2024 (fl. 25), o que também afasta a alegação de que teria sido impedido de obter novo emprego por meses.

Nego provimento.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS (MATÉRIA RECURSAL E EXAME DE OFÍCIO)

A r. sentença condenou reciprocamente reclamante e reclamada ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, fixados no percentual de 5%.

O reclamante pugna pela majoração dos honorários devidos pela reclamada para 15%, com base no art. 85, §11, do CPC.

Pois bem.

No julgamento do Tema Repetitivo 1.059, o C. STJ firmou tese jurídica acerca dos honorários sucumbenciais recursais. Confira-se:

"A majoração dos honorários de sucumbência prevista no art. 85, § 11, do CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente. Não se aplica o art. 85, § 11, do CPC em caso de provimento total ou parcial do recurso, ainda que mínima a alteração do resultado do julgamento ou limitada a consectários da condenação."

Assinado eletronicamente por: DANIEL VIANA JUNIOR - 27/02/2026 13:41:24 - 0f6c538

<https://pje.trt18.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=25112809382762500000031939282>
Número do processo: 0001121-45.2025.5.18.0104

Número do documento: 25112809382762500000031939282



Posteriormente, o Eg. Tribunal Pleno deste Regional, no julgamento do IRDR-0012038-18.2023.5.18.0000 (Tema 38), firmou tese vinculante no mesmo sentido:

"HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS RECURSAIS. ART. 85, §11, DO CPC. POSSIBILIDADE DE MAJORAÇÃO EX OFFICIO. Não sendo conhecido o recurso ou lhe sendo negado provimento, é cabível a majoração ex officio dos honorários advocatícios sucumbenciais, por se tratarem de consectários legais da condenação principal e possuírem natureza de ordem pública, podendo ser revistos a qualquer momento."

ID. 0f6c538 - Pág. 9

Vê-se, portanto, que somente é cabível a majoração dos honorários sucumbenciais devidos pela parte que recorreu e teve o seu recurso integralmente desprovido ou não conhecido pelo Tribunal.

No presente caso, a reclamada sequer recorreu, razão pela qual não há que se falar em majoração dos honorários de sucumbência devidos ao advogado do recorrente, com base no art. 85, §11, do CPC.

Nego provimento.

Por outro lado, nos termos das teses acima mencionadas, considerando que o recurso do reclamante foi integralmente desprovido, aplico o disposto no art. 85, §11, do CPC, e majoro, de ofício, os honorários sucumbenciais devidos em favor do patrono da reclamada, de 5% para 7%, mantidos os demais parâmetros definidos na origem, inclusive a suspensão da exigibilidade da parcela, nos termos da decisão proferida pelo E. STF, no julgamento da ADI nº 5.766.

CONCLUSÃO

Conheço do recurso e, no mérito, nego-lhe provimento, nos termos da fundamentação supra.

Majoro, de ofício, os honorários advocatícios devidos pelo reclamante.

É como voto.

Assinado eletronicamente por: DANIEL VIANA JUNIOR - 27/02/2026 13:41:24 - 0f6c538

<https://pje.trt18.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=25112809382762500000031939282>

Número do processo: 0001121-45.2025.5.18.0104

Número do documento: 25112809382762500000031939282



ACÓRDÃO

ACORDAM os magistrados da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária virtual realizada no período de 26/02/2026 a 27/02/2026, por unanimidade, em **conhecer** do recurso e, no mérito, **NEGARLHE PROVIMENTO**; majorar, de ofício, os honorários advocatícios devidos pelo reclamante, tudo nos termos do voto do Excelentíssimo Desembargador Relator, Daniel Viana Júnior.

ID. 0f6c538 - Pág. 10

Participaram da sessão de julgamento os Excelentíssimos Desembargadores do Trabalho PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO (Presidente), PAULO PIMENTA, DANIEL VIANA JÚNIOR e o douto representante do Ministério Público do Trabalho. Secretário da sessão, Celso Alves de Moura.

Goiânia, 27 de fevereiro de 2026.

DANIEL VIANA JUNIOR
RELATOR



Assinado eletronicamente por: DANIEL VIANA JUNIOR - 27/02/2026 13:41:24 - 0f6c538
<https://pje.trt18.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=25112809382762500000031939282>
Número do processo: 0001121-45.2025.5.18.0104
Número do documento: 25112809382762500000031939282

